



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe, na alínea e), do n.º 1, do artigo 203, que compete ao Governo preparar a proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado (PESOE) e executá-lo, após a aprovação pela Assembleia da República.
2. O n.º 3, do artigo 130 da CRM, estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentada sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a Política Orçamental.
3. Por seu turno, o artigo 19 da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (Lei do SISTAFE), estabelece que o PESOE define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a implementação do Programa e Plano, num horizonte temporal de um ano, sendo elaborado com base na projecção dos limites do Cenário Fiscal de Médio Prazo.
4. É, pois, em conformidade com os preceitos da Constituição da República e com os dispositivos da Lei do SISTAFE que o Governo elaborou a presente proposta do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o exercício económico de 2025.
5. O Plano delineado reflecte os compromissos do Governo com os sectores-chave como a educação, a saúde e as infra-estruturas críticas, essenciais para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, o fomento ao crescimento económico e a consolidação dos pilares da independência económica. Estes

compromissos estão enquadrados no Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2025–2029.

6. O PESOE 2025 orienta a alocação criteriosa e estratégica dos recursos públicos, assegurando o cumprimento das metas do PQG. As prioridades incidem sobre a estabilidade macroeconómica, a eficiência na despesa pública e a promoção da transparência e da prestação de contas. A alocação de recursos para 2025, centra-se no investimento em infra-estruturas produtivas, logísticas e sociais, com destaque para transportes, digitalização, estradas, educação e saúde.
7. Entre os objectivos centrais do PESOE 2025, destacam-se a melhoria do bem-estar das famílias moçambicanas, a redução das desigualdades sociais e da pobreza, bem como a promoção de um ambiente propício à criação de emprego digno e produtivo. O Plano propõe igualmente medidas orientadas à diversificação da economia, à modernização da base produtiva, à utilização eficiente dos recursos naturais e à construção de bases sustentáveis para a independência económica do País.
8. Ao abrigo do n.º 4, do artigo 23 da Lei do SISTAFE, a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação pela Assembleia da República. Neste contexto, submete-se a presente proposta de Lei para apreciação positiva e aprovação.
9. A proposta do PESOE para 2025 é constituída por um preâmbulo e dezassete 17) artigos.

Maputo, Maio de 2025



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Lei n.º /2025

de de Maio

O Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) 2025 define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a sua implementação, num horizonte temporal de um ano, visando a materialização do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2025-2029.

A alínea b), do artigo 20, da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, abreviadamente designado por SISTAFE, prevê que a preparação e execução do PESOE observa, entre outros, o princípio da unidade, na base do qual o PESOE é apenas um, e a alínea h), do mesmo artigo, prevê o princípio da publicidade, segundo o qual a Lei que o aprova, as tabelas de receitas e as tabelas de despesas e as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes, devem ser publicadas em Boletim da República.

Estatui ainda o n.º 4, do artigo 23, da Lei do SISTAFE, que a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação pela Assembleia da República.

Neste contexto, ao abrigo das alíneas l), m) e p), do n.º 2, do artigo 178, da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, abreviadamente designado por PESOE, para o ano de 2025 e os Mapas anexos, que são parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Montantes globais do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. Compete ao Governo assegurar a arrecadação de recursos, no valor total de **424.540.787,42 mil MT**, assim distribuídos:

a) Receitas do Estado.....	385.871.787,42 mil MT
Receitas Correntes.....	378.117.702,13 mil MT
i. Tributárias.....	339.243.962,66 mil MT
ii. Contribuições Sociais	10.438.188,33 mil MT
iii. Patrimoniais.....	10.891.883,53 mil MT
iv. Exploração de Bens de Domínio Público	15.079.356,36 mil MT
v. Venda de Bens e Serviços.....	1.815.061,00 mil MT
vi. Outras Receitas Correntes	649.250,25 mil MT
Receitas de Capital.....	7.754.085,29 mil MT
i. Alienação do Património do Estado.....	7.356.088,15 mil MT
ii. Amortização de Empréstimos Concedidos.....	397.997,14 mil MT
b) Outras Receitas de Capital	3.574.600,00 mil MT
c) Empréstimos Internos.....	35.094.400,00 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em **512.749.887,42 mil Meticais**, assim discriminadas:

- a) Despesas de Funcionamento351.253.181,61 mil MT
- b) Despesas de Investimento..... 98.776.434,00 mil MT
- c) Operações Financeiras.....62.720.271,81 mil MT

3. Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do Imposto do Valor Acrescentado (IVA) reclamado no período.

4. O montante do défice orçamental é de **126.878.100,00 mil Meticais**.

Artigo 3

(Financiamento do défice)

Compete ao Governo, mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para a cobertura do défice orçamental, referido no n.º 4, do artigo 2, da presente Lei.

Artigo 4

(Receitas provenientes do petróleo e gás)

Para o exercício económico de 2025 **as receitas provenientes do petróleo e gás**, destinadas ao PESOE, são estimadas em **3.009.700,00 mil MT**, devendo ser alocadas ao investimento doméstico estratégico em infra-estruturas de áreas prioritárias, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 1/2024, de 9 de Janeiro.

Artigo 5

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

Artigo 6

(Alocação e Gestão de Receitas Próprias e Consignadas)

1. Durante o exercício económico de 2025, fica o Governo autorizado a decidir sobre a alocação de receitas próprias e consignadas de nível sectorial, definidas em legislação específica, a despesas prioritárias habitualmente financiadas pela receita fiscal.
2. Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo

autorizado a proceder à inscrição no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa, conforme as prioridades identificadas.

Artigo 7

(Receitas provenientes da produção mineira e petrolífera)

1. É definida a percentagem de 2,75% do imposto sobre a produção mineira e petrolífera para os programas destinados ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas, na redacção dada pela Lei n.º 15/2022 de 19 de Dezembro e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, na redacção dada pela Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro, sendo as alocações de fundos afectuadas de acordo com o programado no Quadro 24 constante do PESOE.
2. É estabelecida a percentagem de 7,25% do imposto de produção mineira e petrolífera destinada ao financiamento de projectos estruturantes de nível provincial, a ser alocada conforme o programado.

Artigo 8

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de dotações entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para outro órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não realização total ou parcial de acções e respectivo orçamento, incluindo dos Encargos Gerais do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das dotações das acções em causa para outras que delas careçam.

Artigo 9

(Contracção e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) Taxa de juro inferior ou igual a determinada com base em leilão competitivo;
 - b) Possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
 - c) Possibilidade de emissão de novos instrumentos de dívida, como Certificados de Poupança, direccionados ao público, e Títulos Sustentáveis;
 - d) Nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 28%.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = \frac{(VnE - VpE)}{VnE} \times 100$$

Ec = Elemento de concessionalidade

VnE = Valor Nominal do Empréstimo

VpE = Valor Presente do Empréstimo

4. Excepcionalmente fica o Governo autorizado a contrair empréstimos com concessionalidade abaixo do previsto no n.º 2 do presente artigo, quando se destinam a financiar projectos/programas de viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando sempre em consideração a sustentabilidade da dívida do país.
5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) O prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
 - b) O período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros; e
 - c) A taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 10

(Isenção da fiscalização prévia)

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT, celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 72, da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º 13/2024, de 19 de Junho, que regula a Organização, o Funcionamento e o Processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

Artigo 11

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de **32.000.000,00 mil Meticais**, a favor do sector empresarial do Estado, nos termos previstos no artigo 8 da presente Lei.

Artigo 12

(Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais)

1. O limite global de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo as Assembleias Provinciais, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o seu Regime Financeiro e Patrimonial, consta do Mapa M e é fixado em **6.859.773,24 mil Meticais**.
2. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais nos seguintes casos:
 - a) Decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica;
 - b) Em caso de ocorrência de situações de calamidade pública, o Conselho de Ministros pode, por via de Decreto, conceder recursos orçamentais extraordinários aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, bem como definir as condições a observar na sua aplicação.

Artigo 13

(Transferências Correntes às Autarquias)

1. As transferências correntes às autarquias são fixadas em 2% da receita fiscal, com base na fórmula prevista, no artigo 44, da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, que define o

Regime Financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o Sistema Tributário Autárquico.

2. Com base no previsto no n.º 1 do presente artigo, o montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **6.436.028,62 mil MT**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....**6.384.604,84 mil MT**
- b) Consignações:
 - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....**46.200,01 mil MT**
 - ii. Imposto de Selo sobre Casinos.....**5.223,77 mil MT**

Artigo 14

(Transferências de Capital às Autarquias)

1. O montante global de transferências de Capital às autarquias, previsto no artigo 48, da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é fixado em 1% da receita fiscal, sendo a sua distribuição pelas autarquias locais, calculada com base na mesma fórmula de cálculo do FCA.
2. Com base no previsto no n.º 1 do presente artigo, o montante global de transferências de capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em **3.222.635,00 mil Meticais**.

Artigo 15

(Mapas Orçamentais)

Constituem mapas integrantes do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2025, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental e por programas, os seguintes:

- a) Mapa A -Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C -Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);

- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;
- m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais.

Artigo 16

(Legislação Supletiva)

Em tudo que estiver omissa na presente Lei, observam-se as disposições da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), e demais legislação aplicável.

Artigo 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Maio de 2025.

A Presidente da Assembleia da República

Margarida Adamugy Talapa

Promulgada em de Maio de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República

Daniel Francisco Chapo